



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 007 / 2023 – CÂMARA SUPERIOR  
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.02.2023  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4667/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201810846  
RECORRENTE: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA  
CGF: 06.848.007-5  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
RELATOR DESIGNADO: CONS. GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - ICMS E MULTA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA – ERRO NA APURAÇÃO PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO FDI.** 1. Infringidos os Arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97. 2. Penalidade inscrita no Art. 123, II, “c”, da Lei n.º:12.670/96, alterada pela Lei n.º: 13.418/2003. 3- Decisão de Resolução n.º: 135/2021 da 2ª câmara de julgamento do CRT, pela parcial procedência da autuação, para a aplicação do Parecer CECON 475/2018 e para o reenquadrando da penalidade, para a inserta no Art. 123, I, “d” da Lei n.º:12.670/96, alterada pela Lei n.º: 13.418/2003 4. Decisão por maioria de votos, pela nulidade da decisão recorrida, em vista da mesma não ter enfrentado o argumento da Recorrente de aplicabilidade do Parecer CECON n.º: 127/2019 ao caso em questão, em vista do mesmo esclarecer não haver ordem de abatimento dos débitos na apuração do ICMS para fins de fruição do benefício fiscal do FDI. 5. Decisão em dissonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado proferido oralmente em sessão.

**PALAVRA-CHAVE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - ICMS E MULTA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA – PROVIMENTO AO RECURSO -DECISÃO PELA NULIDADE DA DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA.**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS em 2014 e 2015. A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os Arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Informou a fiscalização:

- Que a Contribuinte utilizou, no cálculo do FDI, CFOPs não destinados a produção da empresa e débitos referentes a produtos destinados a uso e consumo. Que a empresa detém contrato de mútuo (financiamento) com concessão de diferimento de 75% do valor do saldo do ICMS apurado, [...], que tem como fonte de recursos o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

- Induvidoso que o incentivo fiscal concedido no presente caso [...] deve incidir tão somente sobre operações próprias de industrialização, pelo que dispõe o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.367/79.

- O regulamento do FDI (Decreto nº 29.183/2008) estabeleceu a forma de cálculo para efeitos de diferimento do ICMS no art. 25, caput, §§ 1º e 3º.

- Tal regra posta, o ICMS não diferido resultante do cálculo acima deverá ser adicionado ao somatório de débitos de todas as operações que não se sujeitam aos benefícios do FDI.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 08/09), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 13) e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 14/20).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Período	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
<b>2014</b>	68.219,45	68.219,45	<b>136.438,90</b>
<b>2015</b>	8.153,14	8.153,14	<b>16.306,28</b>
<b>Total (RS)</b>	<b>76.372,59</b>	<b>76.372,59</b>	<b>152.745,18</b>



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 35 a 42 dos autos, alegando que:

- A apuração realizada pelo contribuinte está correta e de acordo com a previsão legal, tendo sido considerada a totalidade dos débitos e créditos em cada período, inclusive débitos de ICMS diferencial de alíquota (fls. 39).

- Todo o benefício fiscal do FDI incidiu apenas e simplesmente sobre operações próprias de industrialização da ora Impugnante. A compensação dos “outros débitos”, no caso dos autos, ICMS-Difal, com parte dos créditos levantados, é uma consequência natural da não cumulatividade do tributo, materializada através da apuração mensal (fls. 40).

- Necessária a realização de perícia para comprovar o alegado.

Requerendo, por fim a improcedência do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 63 a 72 julgou procedente o Auto de Infração e afirmou que:

- Não há nos fólios da DEFESA planilhas ou documentos que o valham que possa efetivamente comprovar que somente as operações próprias de industrialização fizeram parte da Base de Cálculo para efeito do ICMS diferido como reza o Decreto Regulamentar do FDI.

- Não há necessidade de perícia por não haver incerteza dos fatos.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 76 a 88) (protocolado em 23/09/2019), onde aduz que:

- Houve nulidade do processo por violação a verdade material ao ter sido negada a realização de perícia.

- Em sequência, basicamente, reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Requerendo:

- Nulidade do processo;

- Realização de perícia;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

- Improcedência do Auto de Infração.

Acosta aos autos, às fls. 91 a 94, o Parecer CECON nº 127/2019 (protocolado em 27/09/2019 (prazo final para RO era 04/10/2019 – fls. 74)). Segundo a petição de fls. 90, o citado Parecer “de forma bastante objetiva, ao mesmo tempo em que esclarece não haver ordem de abatimento dos débitos na apuração do ICMS, para fins de fruição do benefício fiscal do FDI, *mutatis mutandi*, também chancela toda a apuração do imposto feita pelo contribuinte ao longo dos exercícios fiscais de 2014 e 2015.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 250/2020 (fls. 96/99), onde manifesta-se favorável a declaração de nulidade do feito fiscal por aplicação de metodologia equivocada no levantamento fiscal, tendo que a metodologia correta é a apontada no Parecer CECON nº: 475/2018.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 135/2021, às fls. 102/109, decide conhecer e dar parcial provimento ao recurso, afastando a nulidade suscitada, adotand a metodologia de cálculo do benefício do FDI informada no Parecer Cecon nº 475/2018, a qual reduz o valor da falta de recolhimento e reenquadrando a penalidade, para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário após a decisão da 2º Câmara:

<b>Período</b>	<b>ICMS (R\$)</b>	<b>Multa (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>
<b>2014</b>	65.484,19	32.742,10	<b>98.226,29</b>
<b>2015</b>	6.910,38	3.455,19	<b>10.365,57</b>
<b>Total (RS)</b>	<b>72.394,57</b>	<b>36.197,29</b>	<b>108.592,47</b>

Inconformada com a Decisão de Segundo Grau, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Extraordinário (fls. 115 a 122), onde aduz que:

- A Segunda Câmara de Julgamento não enfrentou os pontos trazidos pela defesa em seu Recurso Ordinário.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

- A Segunda Câmara deixou de apreciar o argumento de que o Parecer Cecon nº 127/2019, o qual esclareceu não haver ordem de abatimento dos débitos na apuração do ICMS para fins de fruição do benefício fiscal do FDI, seria aplicável ao presente caso e cancelaria os cálculos realizados pela Autuada.

- Em casos similares ao presente, a Câmara Superior, por meio das Resoluções nºs 18/2021 e 21/2019, entendeu por nulificar a decisão proferida pela instância *a quo*, tendo em conta a ausência de motivação ou apreciação de todos os argumentos trazidos pela defesa em seu recurso ordinário, determinando, por consequência, retorno dos autos à Câmara recorrida para novo julgamento.

Requer:

- A admissibilidade do presente Recurso Extraordinário  
- A declaração de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para a Câmara realizar novo julgamento.

O Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT, por meio do Despacho nº 70/2022 (documento eletrônico), dispõe que:

- (em relação às duas resoluções paradigmas) “fazendo uma análise da resolução paradigma [...], verificamos que o colegiado decidiu pela nulidade da decisão da 2ª instância em razão da ausência de motivação ou apreciação de argumentos trazidos no recurso ordinário, retornando o processo para novo julgamento no colegiado. Por sua vez, na resolução recorrida em sua fundamentação não encontramos alusão expressa do mencionado no documento acostado às fls. 90/94 do caderno processual, ou seja, a aplicabilidade ao caso em tela do Parecer CECON nº 127/2019”.

- Nesse contexto, compreendemos que o recurso em questão é cabível em face da presença de nexo de identidade entre a resolução combatida e a resolução apresentada como modelo de divergência, no que diz respeito a análise, por parte da Câmara de Julgamento, do não



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

enfrentamento do argumento da aplicabilidade ou não do Parecer Cecon nº 127/2019 ao caso em questão, portanto existindo nexos de identidade para admitir o recurso.

Ao final, decide pela admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, em face da presença de nexos de identidade entre a Resolução questionada e as Resoluções nº 18/2021 e nº 21/2019, colacionadas como divergentes.

A Procuradoria Geral do Estado representada pelo Nobre Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade manifestou-se oralmente em sessão, pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso interposto.

Em sustentação oral durante a sessão de julgamento do presente Recurso Extraordinário, a Recorrente aduz as mesmas alegações apresentadas no Recurso ora sob apreciação.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :**

O Recurso extraordinário que ora se julga foi apresentado em razão da Decisão da 2ª câmara de julgamento do CRT, de Resolução nº: 135/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e admitido pelo excelentíssimo Presidente do Conselho de Recursos Tributários, sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal, em conformidade com o Art. 73 da Lei nº:18.185/2022, tomo conhecimento do mesmo.

### **2.3 – DA NULIDADE DA DECISÃO DE 2º INSTÂNCIA POR NÃO APRECIAR O ARGUMENTO DA CONTRIBUINTE NO TOCANTE A APLICABILIDADE DO PARECER CECON Nº: 127/2019 AO CASO :**

O Recurso extraordinário que ora se julga foi admitido pela Presidência do CRT apenas no



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

tocante a nulidade da decisão de 2º instância, especificamente pelo fato de a mesma não ter analisado o referido argumento do Recurso ordinário.

Desta feita entende essa relatoria, que assiste razão a Recorrente, pois é pertinente a alegação de que o colegiado deixou de apreciar a petição protocolada dia 27/05/2019, trazendo aos autos o Parecer CECON nº: 127/2019, datado de 26/02/2019, o qual, esclarece não haver ordem de abatimento dos débitos na apuração do ICMS, para fins de fruição do benefício fiscal do FDI, o que corroboraria com o entendimento da Contribuinte na apuração do imposto.

Desta feita, *data máxima vênia*, entendo nula a decisão proferida pela 2º Câmara do CRT, em conformidade com os artigos 36 e 61 da Lei 18.185/2022<sup>1</sup>, de forma a zelando pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade material dos fatos e do cumprimento da essência finalista desse Conselho em prol da justiça fiscal.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso extraordinário, para dar-lhe provimento declarando nula a decisão de 2º instância proferida pela 2º Câmara de Recursos do CRT (Resolução nº: 135/2021).

---

<sup>1</sup> Art. 36. O processo administrativo tributário rege-se pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da informalidade, da economia processual e da verdade material, bem como pelos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 61. As decisões prolatadas devem ser fundamentadas de forma clara e precisa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

**03 – DECISÃO**

---

Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/4667/2018 – Auto de Infração no: 1/201810846. Recorrente: Ata da 1a Sessão Ordinária da Câmara Superior, de 27 de fevereiro de 2023 FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5o, inciso II e 107 da Lei no 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para acatar as decisões paradigmas (Res. 018/2021 - Res. 021/2019) e declarar a nulidade da decisão proferida pela 2a Câmara de Julgamento na Resolução no 135/2021, determinando o **RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA RECORRIDA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Conselheiro Geider de Lima Alcântara, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, que se manifestaram pela manutenção da decisão proferida pela 2a Câmara de Julgamento. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de ABRIL de 2023.**

**Victor Hugo Cabral de Morais Junior**  
**PRESIDENTE**

**Geider de Lima Alcântara**  
**Conselheiro relator designado**